



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720456/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.574 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO DO IRPJ. UTILIZAÇÃO DO IRRF.

O IRRF pode ser utilizado na apuração do IRPJ apenas no próprio exercício, e desde que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação, em conformidade com o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981/95.

SUMULA CARF Nº 80. DEDUÇÃO DO IRRF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 15.022.682,90, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). O Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves declarou-se impedido e não participou do julgamento. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marco Rogério Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.574 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720456/2010-27

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-38.091 - 10ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o presente processo das declarações de compensação abaixo relacionadas, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos com a utilização de **saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 2005**, no montante de **R\$61.302.618,37**, conforme apurado pela empresa na linha 14, da ficha 12B, da DIPJ/2006, às fls.55.*

Relação das DCOMP Eletrônicas

DCOMP	Situação	Débito		
		Tributo	P.A.	Valor (R\$)
27200.49898.220307.1.7.02-2350	RETIFICADORA	IRPJ	jan/06	36.088.052,66
28129.24393.140706.1.3.02-8689	ORIGINAL	COFINS	jun/06	5.708.273,02
07650.90627.310706.1.3.02-0020	ORIGINAL	IRPJ	jun/06	9.928.916,62
		CSLL	jun/06	2.184.057,82
33375.73376.150806.1.3.02-4049	ORIGINAL	COFINS	jul/06	3.190.840,79
31120.38848.150906.1.3.02-8011	ORIGINAL	COFINS	ago/06	5.211.626,47
03901.27743.131006.1.3.02-8033	ORIGINAL	COFINS	set/06	2.293.008,98

Apreciando os pleitos formulados, a DEINF/SP, por sua Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, proferiu em 15/10/2010 o despacho decisório de fls.391/398, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$37.756.569,95 e homologando parcialmente as compensações, uma vez que foi constatado não existir direito creditório suficiente para compensar os débitos, nos termos informados pela contribuinte.

A DIORT/DEINF/SP consolidou as informações da DIPJ/2006 prestadas pela contribuinte, no que concerne à apuração das estimativas mensais do IRPJ, bem como do ajuste anual, e produziu a tabela de fls.125, “DIPJ AC 2005 ORIGINAL – RESUMO IRPJ”, além do que sintetizou os resultados da análise do saldo negativo de IRPJ, passível de compensação, consoante a tabela de fls.387, “DIPJ AC 2005 RETIFICADA – RESUMO IRPJ”, tendo verificado que:

[...] para a devida análise e manifestação acerca do procedimento compensatório em comento, foi lavrado por esta DIORT/DEINF/SPO o necessário "Termo de Intimação" (folhas 226/227).

[...] das informações prestadas pelo interessado na DIPJ/2006 original, bem como das DCTF por ele entregues, sobressai, como indicado no já mencionado demonstrativo "DIPJ AC 2005 ORIGINAL - RESUMO IRPJ", que o Saldo Negativo, repita-se, no montante nela apurado de R\$61.302.618,37, teria decorrido dos valores apurados a título de estimativas mensais, parte dos quais liquidados por meio de DARF e/ou compensação com créditos de períodos anteriores, e de IRRF (folha 116 e 117 a 126);

4. Ainda das respectivas DCTF's, verifica-se que parte dos débitos estimados do IRPJ dos períodos Jan/05 (R\$1.001.552,21) e Out/05 (R\$1.028.863,42) teriam sido liquidados por meio de "DCOMP" com alegados créditos decorrentes de pagamento indevido de períodos anteriores, os quais estão sendo tratados nos PAF n.º 16327.918377/2009-11 e n.º 16327.902653/2010-62, ora aguardando julgamento de "Manifestação de Inconformidade" (folhas 127 a 129);

5. No mesmo sentido, quanto às parcelas dos débitos estimados dos períodos Jan/05 (R\$21.317.486,53), Fev/05 (R\$4.049.698,31), Mar/05 (R\$5.022.620,59), Abr/05 (R\$25.752.226,27), Mai/05 (R\$816.721,92) e Out/05 (R\$9.304.281,19), compulsando os sistemas da RFB, constata-se a sua extinção por meio de DARF (folhas 59 a 61);

6. De outra sorte, com relação aos valores de IRF informados pelo interessado nas Fichas 11 e 12B da DIPJ, no montante de R\$43.966.912,49, e computados na formação do Saldo Negativo em apreço, a parcela de R\$24.015.255,92 corresponderia a retenções decorrentes de receitas de serviços e de rendimentos de Juros do Capital Próprio e R\$19.951.656,57, a lucros disponibilizados no exterior por controlada ou coligada;

7. Da parcela de R\$24.015.255,92, R\$1.735.602,27 corresponderia, como informado pelo interessado na DIPJ/2006, a IRF (cód 6188) decorrente de receitas de serviços prestados a órgãos públicos, e aproveitado na compensação do IRPJ estimado apurado no mês de Out/05 (R\$1.604.628,24) e no ajuste (R\$ 130.974,03);

8. Porém, compulsando as DIRF entregues pelas fontes pagadoras, assim como os Informes de Rendimentos apresentados pelo interessado por força de "Termo de Intimação", verifica-se que o montante do mencionado IRF passível de aproveitamento na declaração seria, como indicado no demonstrativo em anexo e resumido no quadro abaixo, de R\$ 503.878,23 (folhas 195 a 225, 232 a 255 e 376):

CNPJ DA FONTE	RENDIMENTO (\$)	IRRF(\$)
00.394.460/0058-87	5.678.411,12	136.281,85
29.979.036/0001-40	15.316.514,76	367.596,38

9. Ademais, ainda do demonstrativo a que alude o item precedente e dos elementos trazidos aos autos, extrai-se que o alegado IRF de R\$707.558,95, informado na DIPJ como referente à fonte CNPJ n.º 99.999.999/0001-91, teria decorrido de dividendos pagos ao interessado pelo INTERBANCO S/A, sua controlada no exterior, com sede no Paraguai (folhas 230 e 307);

10. Contudo, como se observa do demonstrativo apresentado pelo interessado, não logrou ele demonstrar o oferecimento de tais rendimentos, ou da parcela dos lucros auferidos no exterior e a ele correspondente, à tributação no Brasil, nem, tampouco, o efetivo recolhimento, por parte da fonte pagadora, no exterior, do pretendido imposto;

11. Portanto, efetuadas as retificações a que aludem os itens 8 a 10, conclui-se que, do montante do IRF de R\$24.015.255,92 originalmente aproveitado na DIPJ/2006, somente a parcela de R\$20.420.870,08 seria dotada de certeza e liquidez, e, conseqüentemente, passível de ser computada na apuração do Saldo Negativo do IRPJ em questão;

13. Em relação ao IRF de R\$1.267.810,04, e decorrente de Juros do Capital Próprio pago a acionistas isentos, como alegado pelo interessado em resposta ao "Termo de Intimação", caberia à autoridade administrativa levar em conta o fato de o mesmo ter sido utilizado, como pagamento indevido ou a maior, para compensar, por meio da "DCOMP" n.º 0415986342.310707.1.3.04-2227, débito da CSLL do período de apuração Jun/07, razão pela qual não poderia ser considerado no cômputo do Saldo Negativo do IRPJ em comento (folhas 278 a 292 e 371 a 375);

14. No que diz respeito ao IRF de R\$19.951.656,57, e concernente a lucros disponibilizados no exterior por controlada/coligada, as informações prestadas pelo interessado em resposta ao "Termo de Intimação" não permitem assegurar a certeza do pretendido crédito, bem como, à luz do que estabelece a legislação aplicável, o direito ao seu aproveitamento na DIPJ;

15. Embora o montante dos lucros disponibilizados no exterior, de R\$352.269.068,87, como discriminado nas Fichas 34 e 35 da DIPJ/2006, tenha sido efetivamente oferecido à tributação no Brasil, como indicado na Linha 04 da Ficha 09B da declaração, nada se pode concluir acerca da origem e do efetivo recolhimento do suposto IRF de R\$19.951.656,57, assim como da sua correspondência a tais lucros (folhas 100 a 115);

16. Nesse aspecto, da Ficha 34 da DIPJ/2006, observa-se ter o interessado informado a existência, em nome das controladas INTERBANCO S/A, sediada no Paraguai, e UNIPART PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTD, esta com sede nas Ilhas Cayman, de IRF nos montantes de R\$5.892.715,69 e R\$7.387.640,37, respectivamente, valores esses, pode-se inferir, computados por ele no montante de R\$19.951.656,57;

17. No mesmo sentido, da Ficha 35 da DIPJ/2006, evidencia-se ter o interessado apontado, relativamente aos lucros auferidos pelas controladas INTERBANCO e UNIPART, ter incidido, nos termos da legislação dos respectivos países sede, Imposto de Renda nos montantes de R\$7.427.055,91 e R\$4.604.156,90;

18. Antes de prosseguir, porém, para melhor compreender o que prescreve a legislação tributária acerca do aproveitamento, por parte da controladora no Brasil, do Imposto de Renda decorrentes de lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, vale transcrever o que disciplina o art. 26 da Lei n.º 9.249/95 e o art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, verbis:

"Art. 26 A pessoa jurídica poderá compensar o Imposto Renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do Imposto sobre a Renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (Lei n.º 9.249/95)

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei n.º 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (MP n.º 2.158-35/01);

19. Da simples leitura dos dispositivos acima, é fácil concluir, ao menos em relação às controladas/coligadas com sede em países com tributação favorecida, como no caso da UNIPART, nas Ilhas Cayman, que o interessado poderia aproveitar, dentro dos limites estabelecidos na mencionada legislação, o IRF sobre os rendimentos por ele pagos a tal beneficiária, desde que ditos rendimentos tivessem integrado o lucro real da controladora/coligada no Brasil;

20. Quanto aos rendimentos pagos à controlada INTERBANCO, repita-se, com sede no Paraguai, país esse não incluído entre aqueles de tributação favorecida e com o qual não foi firmado acordo internacional para evitar dupla tributação, é possível deduzir, à luz do que dispõe o art. 9º da MP n.º 2.158-35/01, não haver previsão legal para o aproveitamento, por parte da controladora no Brasil, do correspondente IRF;

21. Todavia, ainda que se quisesse aqui, com base no que dispõe o art. 108 do CTN, por analogia, aplicar ao imposto retido na fonte em nome do INTERBANCO o mesmo tratamento disciplinado pelo art. 9º da MP n.º 2.158-35/01, caberia ao interessado, ao menos, demonstrar a origem do apontado IRF, bem como o seu não aproveitamento na compensação de eventual imposto de renda devido, nos termos da legislação do Paraguai, pela referida controlada no ano-calendário 2005;

22. No entanto, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (cód 0481) apresentados, não restou comprovada nem a origem nem o montante do IRF sobre os rendimentos pagos ao INTERBANCO e/ou à UNIPART, não restando à autoridade administrativa outra medida que não a da total desconsideração da suposta prova documental e a glosa de tal crédito no cômputo do IRPJ do ano-calendário 2005 (folhas 350 a 370);

23. Ainda dos DARF (cód 0481) trazidos aos autos pelo interessado, pode-se supor que parte dos valores recolhidos corresponde a imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos à Banca Nazionale Del Lavoro SPA, e decorrente de empréstimo provavelmente tomado por meio da colocação de títulos no exterior, operação essa enquadrada no que dispõe o art. 691 do RIR/99, razão pela qual, por não se tratar de empresa controlada/coligada, não haveria como se falar, para efeito de aproveitamento do correspondente IRF, na aplicação do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 9.249/95;

24. No tocante aos valores do Imposto de Renda a que alude o item 15, salta evidente, dentro do que prescreve o art. 26 da Lei n.º 9.249/95, o direito do interessado ao seu aproveitamento no Brasil, visto que, como já apontado no item 13 desta fundamentação, os lucros auferidos pelas controladas INTERBANCO e UNIPART foram oferecidos à tributação na DIPJ/2006;

25. Porém, não tendo o interessado apresentado os necessários documentos que pudessem comprovar o efetivo recolhimento dos indigitados valores nos países onde se encontram sediadas as respectivas controladas, não haveria como a autoridade administrativa considerá-los como certos e líquidos, e computá-los na apuração do IRPJ devido no ajuste do ano-calendário 2005 (folhas 308 a 349);

26 . Por conseguinte, em face do quanto alinhado nessa fundamentação, deveria a autoridade administrativa, à luz do que disciplina o art. 147, §2º, do CTN, retificar de ofício a DIPJ/2006 reconhecendo, ao final, conforme apontado no demonstrativo "DIPJ AC 2005 RETIFICADA - RESUMO IRPJ", como Saldo Negativo do IRPJ, este dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$37.756.569,95 (folha 377);

27 . Por fim, em conseqüência da insuficiência do crédito ora reconhecido, restaria à autoridade administrativa homologar integralmente a compensação informada na "DCOMP" n.º 27200.49898.220307.1.7.02-2350 e, parcialmente, a informada na "DCOMP" n.º 28129.24393.140706.1.3.02-8689, não homologando as compensações tratadas nas "DCOMP's" n.º 07650.90627.310706.1.3.02-0020, n.º 33375.73376.150806.1.3.02-4049, n.º 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e n.º 03901.27743.131006.1.3.02-8033, prosseguindo, conseqüentemente, na cobrança dos débitos remanescentes (folhas 373 a 375) .

Cientificada em 01/11/2010 da solução dada às declarações de compensação apresentadas, conforme AR de fls.438, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 02/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls.527/533, alegando em síntese que:

1. Não comprovação de retenção sofrida referente à prestação de serviços prestados para órgãos públicos (conforme decisão, do valor de R\$1.735.602,27, teria sido comprovado o valor de R\$503.878,38):

1.1. A justificativa dada pela Receita Federal para não confirmar a parcela de crédito referente ao IRRF retido por órgãos públicos foi a suposta diferença existente entre a DIRF das fontes pagadoras (Secretaria da Receita Federal e Previdência Social) e os valores informados na ficha 50 da DIPJ.

1.2. No entanto, a manifestante já havia apresentado os informes de rendimentos das respectivas fontes, demonstrando os valores recolhidos, no momento da intimação.

1.3. É de se observar que, conforme legislação vigente, o documento hábil para a comprovação das retenções sofridas na fonte de Imposto de Renda é o respectivo informe de rendimento. Por essa razão, não há como a Receita Federal deixar de reconhecer esses valores como antecipação passível de inclusão no saldo devedor. A manifestante anexa os informes de rendimentos mencionados (doc. 3 – fls.550/553).

2. Inclusão no cômputo da estimativa de valores pagos indevidamente que teriam sido aproveitados como crédito na compensação de CSLL:

2.1. Entendeu a autoridade julgadora que teria havido a inclusão no cômputo da estimativa de valores pagos indevidamente aproveitados como crédito na compensação de CSLL. Tais valores decorreram de retenção indevida de IRRF sobre JCP (isento, conforme Lei n.º 9.532/1997, arts. 28, §10, "b", 33 e 81).

2.2. Ocorre que, ao contrário do que entendeu o julgador, o referido pagamento indevido de IR não foi informado na DIPJ para composição do saldo negativo.

2.3. Assim, equivocou-se a autoridade ao considerar que esse valor teria sido utilizado na composição do montante de IRRF (R\$24.015.255,92). Ademais, todas as retenções foram comprovadas, não havendo que se glosar essa parcela.

2.4. A manifestante anexa o demonstrativo dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre JCP, para comprovar que a parcela glosada pela autoridade fiscal não compôs o saldo negativo (doc. 04 – fls.555).

3. Não comprovação do oferecimento de rendimentos recebidos de controlada no exterior (Interbanco S.A.) a título de dividendos à tributação no Brasil, bem como do efetivo recolhimento da fonte retentora:

3.1. Como reconhecido, a manifestante recebeu dividendos de sua controlada no Paraguai, a empresa INTERBANCO. O imposto pago no Paraguai foi utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ da manifestante, com base no artigo 26 da Lei n.º 9.249/95 que expressamente prevê a possibilidade de “a

pessoa jurídica compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganho de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital”.

3.2. O fisco glosou essa parcela pois entendeu que não houve comprovação do oferecimento de rendimentos recebidos de controlada no exterior (Interbanco S.A.) a título de dividendos à tributação no Brasil, bem como do efetivo recolhimento da fonte retentora.

3.3. No entanto, da análise das fichas da DIPJ 2006, é possível verificar que todo o lucro auferido no exterior foi oferecido à tributação do IRPJ (doc. 5 – fls.556/562).

3.4. Para comprovar o efetivo recolhimento no exterior, além das guias de recolhimento, a manifestante junta a Lei vigente no Paraguai que considera tributável o referido rendimento (docs. 06 – fls.563/568 e 07 – fls.569/574).

4. Ausência de correspondência da parcela de R\$19.951.656,57 com os lucros oferecidos à tributação no Brasil (discriminados na DIPJ - R\$352.269.068,87):

4.1. A manifestante informou na ficha 12 da DIPJ o valor de R\$19.951.656,57 a título de “Imposto pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital”, o qual contempla os seguintes valores:

Imposto sobre rendimentos no exterior

Descrição	cod	Rendimento	IRRF
Remessa juros ubond 86 BNL-NY R\$ 10.338.855,55 Contrato US\$ 150MM	481	10.338.855,55	1.550.828,33
Remessa juros ubond 88A-Luxemburgo R\$14.227410,06	481	14.227.410,07	2.134.111,51
Remessa juros ubond 88A-Luxemburgo R\$542,577,51	481	542.577,53	81.386,63
Remessa juros ubond 89 - Luxemburgo R\$ 94.719,04	481	112.051,07	16.807,66
Remessa juros ubond 90 - Luxemburgo R\$137.028,32	481	161.209,73	24.181,46
Remessa juros ubond 88A-Luxemburgo R\$2.463.139,98	481	2.463.138,98	369.470,84
Remessa juros ubond 96 - Luxemburgo US\$5.978.750	481	284.438,80	42.665,82
Remessa juros ubond 85 - Luxemburgo	481	11.347.097,33	1.702.064,60
Remessa juros ubond 97 - Luxemburgo US\$6.521.250	481	318.608,93	47.791,34
Remessa juros ubond 86 BNL-NY Contrato US\$150MM	481	12.020.802,20	1.803.120,33
TOTAL		51.816.190,20	7.772.428,52

Participações no exterior

		Ficha 34 - IRRF
Interbanco S/A (País - Paraguai) - Controlada 99%	1)	5.892.715,69
Unipart Participações (País - Ilhas Cayman) - Controlada 100%	1)	7.387.640,37
IRRF no exterior - Total		21.052.784,58 Σ 1
(-) Utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do Período		19.951.656,57*

* Conforme ficha 12

4.2. Os impostos incidentes sobre rendimentos no exterior foram recolhidos no Brasil com o código 481 (doc. 08 – fls.575/595). No que tange ao valor retido (indicado como Luxemburgo) trata-se de remessa para empresa com sede em Luxemburgo diretamente ligada à empresa controlada da manifestante nas Ilhas Cayman.

4.3. Por se tratar de países com tributação favorecida, o imposto recolhido no Brasil não foi compensado no exterior, dessa forma, não há como proceder a alegação fiscal de que não teria havido comprovação dessa ausência de compensação, já que em países onde não se tributa o lucro, não há possibilidade de compensação.

4.4. Por sua vez, os impostos pagos sobre as participações no exterior referem-se ao imposto pago pelas empresas INTERBANCO e UNIPART localizadas no Paraguai e Ilhas Cayman respectivamente.

4.5. Sobre o IR pago pela empresa INTERBANCO, verifica-se que parte deste imposto refere-se à distribuição de dividendos (conforme explicitado acima) e parte ao lucro auferido em 2005 (doc. 09 – fls.596/597), conforme demonstra o quadro abaixo:

Tributação	Guarani	Taxa - Conversão	R\$
Lucro	9.317.129.129,00	0,0003712	3.458.518,33
Lucro	4.778.149.922,00	0,0003676	1.756.447,91
Dividendos	1.232.750.000,00	0,0003738	460.801,95
Dividendos	612.500.000,00	0,0003542	216.947,50
Total			5.892.715,69

4.6. Em relação ao imposto no exterior da empresa UNIPART, ligada direta, verifica-se que este se refere ao IR incidente sobre o lucro da empresa UBB Securities, localizada nos EUA, controlada por aquela. Por essa razão, por se tratar de imposto pago no exterior (EUA) e tributado no lucro real no Brasil, este também pode ser aproveitado na composição do saldo negativo.

5. Pelo exposto, demonstrada a existência do crédito tributário pleiteado, a manifestante requer sejam homologadas as compensações.

Do Acórdão de Impugnação

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **16-38.091**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Procedente em Parte**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. PARCELA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA.

Do valor retido em pagamentos efetuados por órgãos públicos, recolhidos com o código 6188 e calculados à alíquota de 7,05%, somente a parcela de 2,4% se destina ao imposto de renda.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS LEGAIS.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Há dispensa da obrigação quando se comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

DA RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

1. A contribuinte alega que a autoridade administrativa glosou valores de retenções em pagamentos efetuados por órgãos públicos, os quais, todavia, estariam comprovados por meio dos informes de rendimentos de fls.550 e 552.

2. Cabe observar, contudo, que o argumento da manifestante se encontra equivocado, tendo em vista que a autoridade administrativa efetivamente reconheceu os informes de rendimentos em questão, os quais já haviam sido apresentados pela empresa às fls.242 e 246.
3. Os recolhimentos ora em análise, que possuem o código de receita 6188, foram objeto de observação feita pela autoridade administrativa às fls.386, no “Demonstrativo IRRF AC 2005”, no seguinte sentido: para o código 6188, do total retido à alíquota de 7,05%, considerar para o IRRF a alíquota de 2,4%.
4. Tal observação encontra amparo no Anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, com as alterações da Instrução Normativa SRF n.º 539/2005, que determinava:

ANEXO I – TABELA DE RETENÇÕES

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188

5. Pela tabela acima é possível verificar que, do valor total do percentual de 7,05%, somente a parcela de 2,4% corresponde ao IR, sendo que as parcelas restantes correspondem a CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS/PASEP (0,65%).
6. No caso concreto, da totalidade dos valores retidos nos informes de rendimentos à alíquota de 7,05%, a saber, R\$400.327,93 (fls.550) e R\$1.079.814,34 (fls.552), a autoridade administrativa corretamente considerou a parcela de 2,4% a título de IR, conforme a tabela do item 8 de fls.393, que apresenta os valores, respectivamente, de R\$136.281,85 e R\$367.596,38.
7. Ou seja, não prospera o entendimento da contribuinte de que a totalidade do valor retido seria correspondente ao IR.
8. Cumpre ainda ressaltar que a tese da contribuinte é contraditória com os próprios elementos trazidos pela manifestante aos autos, uma vez que, nas tabelas de fls.551 e 553, a contribuinte explicitamente segrega a parcela dos valores retidos correspondentes ao IRRF, dos demais valores de CSLL, COFINS e PIS.

9. Sendo assim, não procedem os argumentos da manifestante no tocante às retenções por pagamentos por órgãos públicos.

DA RETENÇÃO SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

10. A manifestante afirma que o valor de IRRF no montante de R\$1.249.785,88, relativo a juros sobre o capital próprio pagos a acionistas isentos, código de receita 5706, não foi informado em DIPJ para composição do saldo negativo de IR.
11. O valor em questão foi demonstrado pela contribuinte na tabela de fls.284, apresentada em resposta à intimação fiscal de fls.236/237, e também foi objeto de observação feita pela autoridade administrativa às fls.386, no “Demonstrativo IRRF AC 2005”, no seguinte sentido: quanto ao IRRF sobre JCP retido pelo próprio interessado, no montante de R\$1.249.765,88, foi ele utilizado, como pagamento indevido, na DCOMP nº 04159.86342.310707.1.3.04-2227, não cabendo seu cômputo no saldo negativo do IRPJ do AC 2005.
12. Às fls.381/385, há cópia da DCOMP nº 04159.86342.310707.1.3.04-2227, que comprova a utilização do valor em litígio para compensação de débito de CSLL.
13. Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela manifestante, o valor de IRRF em questão foi efetivamente informado em DIPJ para composição do saldo negativo, conforme deixa claro o item 220, da Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, da DIPJ/2006, às fls.182, que informa o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.249.765,88, código de receita 5706 – juros sobre o capital próprio, recolhido pela própria contribuinte (CNPJ 33.700.394/0001-40).
14. Além disso, por intermédio da planilha de fls.555, a contribuinte afirma que o valor em comento não comporia o total de R\$24.015.255,92, referente ao imposto de renda sobre JCP. Entretanto, tal conclusão não condiz com os valores tabulados pela manifestante, uma vez que, conforme indicado na planilha reproduzida a seguir, a soma dos valores de IRRF totalizou apenas o montante de R\$20.147.618,01, ou seja, foram insuficientes para demonstrar a composição do valor de R\$24.015.255,92.

Imposto de Renda sobre JCP

CNPJ	Fonte Pagadora	cod	Rendimento bruto	IRRF - R\$
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.705.704,86	705.855,73
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	42.497,88	6.374,68
62173620000180	Serasa S/A	5706	212.362,25	31.854,34
62173620000180	Serasa S/A	5706	245.296,37	36.794,46

62173620000180	Serasa S/A	5706	247.205,52	37.080,82
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	46.104,99	6.915,75
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.722.179,92	708.326,99
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	60.018,25	9.002,74
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.722.179,92	708.326,99
62173620000180	Serasa S/ A	5706	249.129,53	37.369,43
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	37.710,54	5.656,58
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.722.179,92	708.326,99
62173620000180	Serasa S/A	5706	180.466,13	27.069,92
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	14.999,32	2.249,90
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.722.179,92	708.326,99
62173620000180	Serasa S/A	5706	206.184,36	30.927,65
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	57.017,17	8.552,58
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.639.804,61	695.970,68
62173620000180	Serasa S/A	5706	207.789,10	31.168,37
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.705.704,86	705.855,73
62173620000180	Serasa S/A	5706	209.406,33	31.410,95
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	19.999,09	2.999,86
61054128000122	Unicap Unibanco Companhia de Capitalização	5706	21.999.994,75	3.299.999,21
60777661000150	CBLC Cia.Brasileira de Liquidação e Custódia	5706	300.000,00	45.000,00
61054128000122	Unicap Unibanco Companhia de Capitalização	5706	2.999.999,28	449.999,89
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.705.704,86	705.855,73
62173620000180	Serasa S/A	5706	211.036,13	31.655,42
61054128000122	Unicap Unibanco Companhia de Capitalização	5706	2.999.999,27	449.999,89
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.705.905,80	705.885,87
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	69.176,07	10.376,41
61054128000122	Investshop Corretora de Valores Mob. e Cambio	5706	6.800.000,00	1.020.000,00
62173620000180	Serasa S/A	5706	214.333,93	32.150,09
61054128000122	Unicap Unibanco Companhia de Capitalização	5706	2.999.999,27	449.999,89
33166158000195	Unibanco AIG Seguros S/A	5706	4.705.905,80	705.885,87
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	86.542,00	12.981,30
62173620000180	Serasa S/A	5706	216.002,07	32.400,31
61054128000122	Unicap Unibanco Companhia de Capitalização	5706	2.999.999,27	449.999,89
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	24.464,53	3.669,68
02105040000123	Cibrasec Cia Brasileira de Securitização	5706	54.630,53	8.194,58
33700394000140	Unibanco S/A	5706	8.331.772,50	1.249.765,88
60777661000150	CBLC Cia.Brasileira de Liquidação e Custódia	5706	300.000,00	45.000,00
61054128000122	Unicap Unibanco Companhia de Capitalização	5706	2.999.999,27	449.999,89
61182408000116	Banco Investcred Unibanco S/A	5706	8.199.483,73	1.229.922,56
33098518000169	Banco Fininvest S/A	5706	18.684.271,00	2.802.640,65
33098518000169	Banco Fininvest S/A	5706	15.052,80	2.257,92
99999999000191	Interbanco S/A	5706	4.717.059,70	707.558,95
TOTAL				20.147.618,01

15. Portanto, não encontra fundamento a alegação de que a parcela de IRRF glosada, referente aos juros sobre o capital próprio, não comporia o saldo negativo de imposto de renda.

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

16. A contribuinte contesta a glosa do valor de R\$19.591.656,57, declarado pela empresa na linha 7, da ficha 12B, da DIPJ/2006 (fls.107).

17. Conforme as instruções de preenchimento da DIPJ/2006, o valor da linha em questão se refere a:

Linha 12B/07 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha:

a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74);

b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.807, de 1999, art. 9º, e reedições).

18. Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou a tabela de fls.532, por meio da qual alega que o valor de R\$19.591.656,57 estaria compreendido num valor maior, a saber, R\$21.052.784,58, que, por sua vez, seria composto de três parcelas:

19. (i) valores de IRRF apurados sobre “remessas juros ubond”, no total de R\$7.772.428,52;

20. (ii) participação no exterior na empresa Interbanco S/A (Interbanco), localizada no Paraguai, no total de R\$5.892.715,69 (somatório de quantias de lucros, R\$3.458.518,33 e R\$1.756.447,91, e de dividendos, R\$460.801,95 e R\$216.947,50); e

21. (iii) participação no exterior na empresa Unipart Participações (Unipart), localizada nas Ilhas Cayman, no total de R\$7.387.640,37.

22. No caso das participações no Interbanco e na Unipart, cabe observar os ensinamentos de Hiromi Higuchi (Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo: IR Publicações, 30 ed., 2005, p.103):

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital (art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995).

O §2º daquele artigo 26 dispõe que para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado ou Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O Brasil não tem o poder de determinar que órgão público estrangeiro cumpra obrigação tributária acessória não prevista em acordos ou convenções.

Como alternativa, o §2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, veio dispor que para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica, com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, ficando dispensada da obrigação a que se refere o §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

O imposto de renda no Brasil é arrecadado através de DARF instituído por Instrução Normativa da Receita Federal. Para compensar o imposto de renda pago, por exemplo, na Argentina basta apresentar a cópia do documento de arrecadação e a legislação que o instituiu.

23. Os citados artigos 26, da Lei nº 9.249/95, e 16, da Lei nº 9.430/96, dispõem que:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

[...]

Art.16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I- considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II- arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

24. A partir da análise da documentação trazida pela contribuinte aos autos, observa-se, quanto às participações no Interbanco e à Unipart, que a manifestante não trouxe qualquer comprovante de arrecadação que demonstrasse o pagamento de imposto no exterior.
25. No tocante à Unipart, há somente a cópia do Balancete Analítico de fls.357/359, que não indica e nem comprova a existência de qualquer quantia a título de imposto pago no exterior.
26. No que diz respeito ao Interbanco, a manifestante trouxe os documentos de fls.563/568, 569/574 e 596/597, os quais, além de serem apenas parcialmente legíveis, principalmente no que se refere aos documentos de fls. 569/574 e 596/597, também foram redigidos em língua estrangeira.
27. Cumpre destacar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem preencher os requisitos do art. 224 do Código Civil de 2002, dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e do art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, a seguir transcritos, com amparo no art.13 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Código Civil

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Código de Processo Civil

Art. 156 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157 – Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Lei nº 6.015, de 31/12/1973

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

6.º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. **Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução**, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Decreto n.º 13.609/1943

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

28. À luz dos diplomas legais retro mencionados, infere-se que a legislação impõe uma série de condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro, tenham validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

29. No caso em tela, com relação aos documentos de fls. 563/568, 569/574 e 596/597, a impugnante sequer trouxe tradução para a língua portuguesa.

30. Acerca da questão, reproduz-se Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, cuja ementa é trazida a seguir:

Acórdão 301-28625 - Data da Sessão: 10/12/1997

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: Os documentos estrangeiros devem ser apresentados com tradução efetuada por tradutor oficial, reconhecida a firma do mesmo e carimbada pelo consulado. O não cumprimento pelo contribuinte destas formalidades, reiteradamente, constata a não validade do documento.

31. Destaque-se ainda, quanto ao documento de fls.563/568, o qual a manifestante alega se tratar de legislação paraguaia, que, além de o documento se encontrar redigido em língua estrangeira, a contribuinte também não comprovou nem o teor e nem a vigência do direito estrangeiro, nos termos previstos pelo art.337, do CPC:

Art.337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

32. Dessa forma, os documentos de fls.563/568, 569/574 e 596/597 não podem ser aceitos para fins de comprovação, motivo pelo qual a contribuinte não demonstrou haver imposto pago no exterior referente à participação no Interbanco.
33. Por fim, com relação aos valores que a manifestante indica como imposto sobre rendimento no exterior, os quais foram discriminados na planilha de fls.532, no valor total de R\$7.772.428,52 e sob a rubrica “remessa juros ubond”, a contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls.575/595.
34. Às fls.575, 578, 580, 582, 583, 584, 586, 588, 590, 592 e 594 há cópias de DARF, com o código 0481 (IRRF – Juros e comissões em geral – residentes no exterior). Por outro lado, às fls.576, 577, 579, 581, 585, 587, 589, 591, 593 e 595, há os documentos que, no entender da contribuinte, apresentariam a causa e motivação dos recolhimentos em questão.
35. Cabe ressaltar que, embora se trate de transações na ordem de milhões de reais, conforme explicita a planilha de fls.532, a contribuinte não trouxe qualquer contrato que informe qual foi o negócio jurídico relativo às “remessas juros ubond”.
36. Em verdade, às fls.576, 577, 579, 581, 585, 587, 589, 591, 593 e 595, constam somente planilhas e listagens denominadas “espelhos de contrato”, sem a apresentação de qualquer instrumento jurídico que fornecesse embasamento e explicasse a que título foram realizadas as vultosas remessas ao exterior discriminadas pela manifestante.
37. No que concerne aos documentos de fls.576, 577 e 595, não resiste sequer o argumento da manifestante de que seriam “remessa para empresa com sede em Luxemburgo diretamente ligada à empresa controlada do peticionante nas Ilhas Cayman”, tendo em vista se tratar de quantias enviadas a “Banca Nazionale del Lavoro SPA – New York”.
38. Ademais, acerca dos “espelhos de contrato” de fls. 579, 581, 585, 587, 589, 591 e 593, não há qualquer elemento nos autos que subsidie a conclusão da manifestante de que se trataria de imposto incidente sobre rendimentos no exterior. Observe-se, inclusive, que, os “espelhos de contrato” remetem a operações de importação, conforme descrevem as observações de fls.585: “Docts com Lúcia Importação – Principal + Juros”.
39. Há que se destacar também que os “espelhos de contrato” em análise fazem menção a empresa beneficiária localizada em Luxemburgo, só que somente esta constatação é insuficiente para demonstrar que a beneficiária estaria sujeita a tributação favorecida, como concluiu a manifestante, já que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, tal entendimento só se aplicaria “no que respeita às sociedades holding regidas, na

legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929”, hipótese que não se demonstrou no caso concreto.

40. Sendo assim, não prosperam as alegações da contribuinte de que haveria o recolhimento de imposto sobre rendimentos no exterior remetidos a controlada submetida a regime de tributação favorecida.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

1. O Recorrente informou em sua DIPJ/2006 (ano-calendário de 2005) que sofreu retenções na fonte relativas a pagamento por órgãos públicos no valor total de R\$ 1.735.602,27. Contudo, autoridade administrativa homologou apenas a parcela descrita a seguir:

		IRRF				
Nº	FONTES PAGADORA	CNPJ	CÓDIGO	ITAU	RFB	(-) DIFERENÇA
1	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	00.394.460/0058-87	6188	157.678,04	136.281,85	21.396,19
2	PREVIDENCIA SOCIAL	29.979.036/0001-40	6188	1.577.924,23	367.596,38	1.210.327,85
	TOTAL					1.231.724,04

- ✓ Conforme DIPJ 2006 AC 2005
 ✎ Conforme despacho decisório

2. Com relação à retenção n.º 1, verifica-se que o informe de rendimentos acostado aos autos (fls.232) comprova a retenção de R\$ 136.281,85. **A parcela não homologada, na monta de R\$ 21,396,19, refere-se ao IRRF dos meses de outubro e novembro de 2004 reconhecidos contabilmente em 2005:**

DATA CONTÁBIL	MÊS	FONTE PAGADORA	CNPJ	CÓD.	REND. BRUTO	%	I.R.R.F.	
24/1/2005	OUT/04	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	474.847,90	2,4%	11.396,34	
24/1/2005	NOV/04	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	416.658,82	2,4%	9.999,81	
28/2/2005	DEZ/04	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	441.639,89	2,4%	10.599,36	
10/3/2005	JAN/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	452.464,63	2,4%	10.859,16	
31/3/2005	FEV/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	381.970,26	2,4%	9.167,29	
3/5/2005	MAR/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	412.434,81	2,4%	9.898,44	
31/5/2005	ABR/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	575.777,50	2,4%	13.818,67	
17/6/2005	MAI/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	488.170,25	2,4%	11.716,09	
11/8/2005	JUN/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	479.065,43	2,4%	11.497,57	
29/8/2005	JUL/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	525.728,43	2,4%	12.617,49	
23/9/2005	AGO/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	498.061,08	2,4%	11.953,46	
19/10/2005	SET/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	512.139,10	2,4%	12.291,33	
30/11/2005	OUT/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	477.641,06	2,4%	11.463,38	
15/12/2005	NOV/05	SECRET DA RFB	00.394.460/0058-87	6188	433.318,67	2,4%	10.399,65	
TOTAL								157.678,04

- Vale destacar que as retenções de IR relativas a outubro e novembro de 2004 não foram objeto de compensação em 2004 (doc. 03).
- Com relação à retenção nº 2, o valor de R\$ 367.596,38 já foi reconhecido pela autoridade administrativa, em conformidade com o informe de rendimentos acostado às 236 destes autos. Já a parcela não homologada, no valor de R\$ 1.210.327,85, refere-se à operação a seguir descrita.
- No período de 2000 a 2004, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS firmou contratos com diversos bancos a fim de usufruir dos serviços de arrecadação e pagamento de benefícios para a Previdência Social. Todavia, tais serviços não foram quitados pela contratante, gerando dívida entre os bancos e o INSS.
- Ocorre que a União Federal, com base no disposto no art. 31 da Lei 11.051/2004, assumiu a dívida herdada pela Previdência Social e procedeu ao pagamento ao Recorrente, em forma de emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN - B, no valor de R\$ 55.173.845,76. formalizado através da Portaria nº 409/2005 (doc 04).
- Por conseguinte, foram recolhidos os valores devidos a título de IR, CS, PIS e COFINS (art. 653 do RIR/99 e art.34 da Lei nº 10.833/2003) retidos na fonte sobre o pagamento em apreço, resultando no pagamento do DARF no valor de R\$ 3.889.756,13 (doc. 05), nos seguintes termos:

RENDIMENTO BRUTO	CÓDIGO	2,40% I.R.R.F.	1% CSLL	0,65% PIS	3% COFINS	Total Tributos
55.173.845,76	6188	1.324.172,30	551.738,46	358.630,00	1.655.215,37	3.889.756,13

- Diante disso, resta claro que houve retenção complementar de IR no período de 2005 em relação aos valores contidos no informe de rendimentos acima citado. Além disso, quando somamos o IRRF recolhido via DARF de R\$ 1.324.172,30 e o IRRF contido no informe R\$ 367.596,38, chega-se ao valor de R\$ 1.691.768,68, superior ao respectivo valor pleiteado (R\$ 1.577.924,23).

9. Em suma, conclui-se que a retenção de IR informada na D1PJ relacionada aos pagamentos realizados por órgãos públicos, no valor de R\$ 1.735.602,27. deve ser confirmada por esse E Conselho.

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

10. O Recorrente, ao longo do ano-calendário de 2005, reconheceu o valor de R\$ 19.951.656,57 a título de "Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rcnd. c Ganhos de Capital", tal como restou informado na ficha 12 da D1PJ/2006, referente ao ano-calendário de 2005 (doc. 03).

11. Referido valor está composto da seguinte maneira:

Descrição	Valor - R\$
IRRF sobre remessas de juros ao exterior	7.772.428,52
Imposto pago no exterior	13.280.356,06
(-) Saldo a ser ativado na contabilidade	1.101.128,01
(=) Imposto pago no exterior	19.951.656,57

IRRF sobre remessas de juros ao exterior (R\$ 7.772.428,52)

12. Com efeito, o Recorrente realizou diversas remessas de juros ao exterior relativo a dois tipos de operações:

- (i) Empréstimo com a empresa Banca Nazionale Del Lavoro S.P.A., agência em Nova York, na monta de US\$ 150.000.000,00;
- (ii) Floating rate notes (seis operações) emitidas pelo Unibanco (Brasil), tendo Unibanco Luxemburgo como "agente de pagamento" e o Unibanco Cayman Branch como "investidor final".

13. Sobre tais operações, foi acordado o pagamento periódico de juros remuneratórios, os quais foram remetidos ao exterior com a devida retenção de IR na fonte, nos seguintes termos:

OPERAÇÃO	BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	CÓD.	IRRF - VALOR R\$
Empréstimo	BNL (agência em NY)	BNLNY Contrato US\$150MM	481	1.550.828,33
		BNLNY Contrato US\$150MM	481	1.803.120,33
Floating rate notes	UBB Grand Cayman (UBB Luxemburgo como agente de pagamento)	UBOND 88A	481	2.134.111,51
		UBOND 88A	481	81.386,63
		UBOND 89	481	16.807,66
		UBOND 90	481	24.181,46
		UBOND 88A	481	369.470,84
		UBOND 96	481	42.665,82
		UBOND 85	481	1.702.064,60
		UBOND 97	481	47.791,34
TOTAL				7.772.428,52

14. Referido valor compôs o saldo negativo do Recorrente, porém não foi reconhecido pela autoridade fiscal. A DRJ/SP1 manteve a glosa realizada,

alegando que não houve a apresentação de qualquer instrumento jurídico que fornecesse embasamento e explicasse a que título foram realizadas as vultosas remessas ao exterior discriminadas pela manifestante.

15. Visando afastar o quanto alegado pela decisão ora recorrida, necessário se faz a apresentação dos seguintes esclarecimentos, notadamente em relação à operação **de Floatins rate notes (notas com taxa flutuante) - FRN**.
16. O Recorrente captou recursos mediante emissão de títulos no exterior (FRN), sendo certo que nessa operação o Unibanco (Brasil) foi o emissor, o Unibanco Luxemburgo o "Agente de Pagamento" e o Unibanco Cayman Branch o "Investidor Final" das FRNs, cujos juros incidentes tiveram retenção do IR na respectiva remessa.
17. Vide no quadro abaixo os valores remetidos bem como o IRRF incidente nessas operações:

Operação	Rendimento US\$	Taxa Cambial	Rendimento - R\$ -	Rendimento ajustado - R\$ (Valor Base cálculo IR)	IRRF - 15% - R\$ -	Contrato Cambio	ROF
	≡		≡		✓		
UBOND 88A	876.378,88	2,3890	2.093.669,14	2.463.138,94	369.470,84	2005/045429	335324
UBOND 88A	5.223.664,03	2,3151	12.093.304,60	14.227.410,06	2.134.111,51	2005/054674	335324
UBOND 88A	199.210,02	2,3151	461.191,12	542.577,51	81.386,63	2005/054673	335324
UBOND 89	40.651,95	2,3300	94.719,04	112.051,07	16.807,66	2005/061989	330321
UBOND 90	58.760,00	2,3320	137.028,32	161.209,71	24.181,46	2005/062966	333108
UBOND 96	110.056,95	2,1700	283.823,58	284.438,81	42.665,82	2005/084491	338085
UBOND 85	4.261.304,91	2,2634	9.645.039,53	11.347.097,33	1.702.064,60	2005/085523	327845
UBOND 97	120.043,31	2,2560	270.817,71	318.608,91	47.791,34	2005/085641	338078
TOTAL	10.890.070,05		25.079.593,04	29.456.532,34	4.418.479,86		

✓ Conforme DARF juntado às Fls. 353 a 368.

≡ Conforme ROF e telas do sistema "Data pro"

18. De acordo com a legislação vigente, o IRRF incidente nas remessas efetuadas a empresas ligadas no exterior, residentes em paraíso fiscal, pode ser utilizado no Brasil, desde que o lucro dessas empresas seja tributado no Brasil:

"Lei 9.249/95 - Art. 26 A pessoa jurídica poderá compensar o Imposto Renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do Imposto sobre a Renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (Lei n.º 9.249/95);

MP n.º 2.158-35/2001- Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei n.º 9.430, de 1996, poderá ser compensado como imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil. "(Grifas nossos)

19. Considerando que o beneficiário final dessas remessas ao exterior foi a empresa Unibanco Grand Cayman, localizada nas Ilhas Cayman, o lucro da referida coligada no exterior foi devidamente adicionado ao lucro real em 31.12.2005, cuja tributação foi devidamente validada pela autoridade fiscal no despacho decisório (Parágrafo 15).
20. Resta claro, portanto, que o Recorrente faz jus à utilização do IRRF no valor de R\$ 4.418.479,86.
21. Visando afastar por completo o argumento trazido pela DRJ/SP1 de que "a contribuinte não trouxe qualquer contrato que informe qual foi o negócio jurídico relativo às remessas juros ubond, o Recorrente traz aos autos os seguintes documentos (doe. 06) para cada uma dessas operações:

Floating Rate Note (FRN) - original em língua Inglesa e com tradução juramentada;

Registro de Operação Financeira (ROF) que discrimina o tipo de operação, valor, data das remessas etc.;

Telas do Data pro - Sistema informatizado que alimentava o contábil da empresa Unibanco Grand Cayman. Nessas telas, verifica-se os montantes registrados no Ativo e a apropriação dos juros, bem como os valores de juros recebidos, cujas datas de pagamento guardam relação com as datas descritas no ROF; e

Balanco da empresa Unibanco Grand Cayman, traduzido e juramentado, com o destaque das contas que registravam os rendimentos relacionados a estas operações.

Do imposto pago no Exterior (RS 13,280.356,06)

22. No ano-calendário de 2005, houve pagamento de imposto pelas coligadas no exterior do Unibanco na proporção elencada a seguir:

Empresa	País	Imposto pago - RS
Interbanco S/A	Paraguai	5.892.715,69
Unipart	Ilhas Cayman	7.387.640,37
TOTAL		13.280.356,06

23. No intuito de se aproveitar do direito previsto no art. 26 da Lei 9.249/95, normalizado pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/02, o Recorrente computou o referido valor na ficha 12 da DIPJ, para fins de dedução do IRPJ devido em dezembro de 2005. Vejamos:

Imposto pago no exterior - Interbanco S/A- RS 5.892.715,69

24. Com efeito, a decisão ora recorrida não reconheceu o aludido crédito, sob os seguintes argumentos:

"(...) No que diz respeito ao INTERBANCO, a manifestante trouxe os documentos de fls.563/568, 569/574 e 596/597, os quais, além de serem apenas parcialmente legíveis, principalmente no que se refere aos documentos de fls. 569/574 e 596/597, também foram redigidos em língua estrangeira.

(..) No caso em tela, com relação aos documentos de fls. 563/568, 569/574 e 596/597, a impugnante sequer trouxe tradução para a língua portuguesa.

(...) Destaque-se ainda, quanto ao documento de fls.563/568, o qual a manifestante alega se tratar de legislação paraguaia, que, além de o documento se encontrar redigido em língua estrangeira, a contribuinte também não comprovou nem o teor e nem a vigência do direito estrangeiro, nos termos previstos pelo art.337, do CPC

(...) Dessa forma, os documentos de fls.563/568, 569/574 e 596/597 não podem ser aceitos para fins de comprovação, motivo pelo qual a contribuinte não demonstrou haver imposto pago no exterior referente à participação no INTERBANCO"

25. Visando afastar as alegações trazidas pela DRJ/SP1, apresenta o Recorrente os seguintes documentos, comprobatórios do seu direito creditório (doe. 07):

Comprovações de recolhimento do imposto pago no Paraguai, legíveis, com tradução juramentada;

Lei paraguaia nº 2.421/04 - original e com tradução juramentada;

26. Resta claro, portanto, que o Recorrente faz jus à utilização do tributo na monta de R\$ 5.892.715,69.

Imposto pago no exterior - Unipart Participações Internacionais Ltda. (R\$ 7.387.640,37)

27. A decisão proferida pela DRJ/SP1, ora recorrida, aduz que o Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovação de seu crédito, conforme se verifica dos seguintes trechos:

(...) A partir da análise da documentação trazida pela contribuinte aos autos, observa-se, quanto às participações no JNTERBANCO e à UNIPART, que a manifestante não trouxe qualquer comprovante de arrecadação que demonstrasse o pagamento de imposto no exterior.

No tocante à UNIPART, há somente a cópia do Balancete Analítico de fls.357/359, que não indica e nem comprova a existência de qualquer quantia a título de imposto pago no exterior.

28. Importante destacar que, de acordo com o organograma societário do Unibanco do ano-calendário de 2005 (doc.08), a Unipart Participações detinha 100% de participação na empresa UBB Holding Company (doe. 09), localizada nos Estados Unidos da América (EUA).

29. Por sua vez, a UBB Holding Company, é detentora de 100% do capital da Unibanco Securities Inc. (vide conta #2.1.1.20.10.3 do Ativo Permanente do balanço da UBB Holding-doe. 10), que está domiciliada em Nova York, também nos EUA.

30. Ocorre que a Unibanco Securities apurou, nos anos-calendário de 2004 e 2005, despesa de Imposto de Renda (Income Tax), nos seguintes montantes:

Ano-calendário	US	Taxa conversão	RS
2004	1.048.630,00	2,6544	2.783.483,47
2005	1.967.000,00	2,3407	4.604.156,90
TOTAL	3.015.630,00		7.387.640,37

31. Todavia, considerando que a UBB Securities é coligada indireta da Unipart, localizada em Cayman, o imposto recolhido sobre a renda, nos anos-calendário 2004 e 2005, não pode ser utilizado por esta, por residir em paraíso fiscal. Desta forma, o Unibanco poderia se aproveitar do aludido crédito.
32. Ademais, o lucro da UBB Securities é consolidado por equivalência patrimonial na UBB Holding, cujo resultado é consolidado na Unipart que, por sua vez, teve seu lucro integralmente tributado para fins de IRPJ e CSLL em 2005 no Unibanco Brasil.
33. Diante disso, o Recorrente está devidamente amparado a usufruir do imposto de renda recolhido nos EUA pela UBB Securities.
34. Assim sendo, apresenta o Recorrente os comprovantes anexos, fornecidos pela Receita Federal Americana (doc. 11), os quais demonstram o recolhimento do imposto pago no exterior (EUA), nos seguintes termos:

Ano-calendário	US	Taxa conversão	RS
2004	1.218.722,00	2,6544	3.234.975,68
2005	231.687,00	2,3407	542.309,76
TOTAL	1.450.409,00		3.777.285,44

Da 1ª Diligência

Em 03/05/2016, diante dos novos documentos e esclarecimentos trazidos pela recorrente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, através da Resolução 1402000.362 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 1374 a 1380), para verificar o alegado IRF pago no exterior no valor de **R\$ 19.591.656,57**, nos termos do relatório e voto, transcrito a seguir:

A discussão envolve a legitimidade do saldo negativo do IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário de 2005 e por ela utilizado em pedidos de compensação.

O julgamento, em situações como a presente, envolve fundamentalmente um juízo de valoração probante em relação aos documentos apresentados com vista a demonstrar o crédito pleiteado.

No presente caso, particularmente no que se refere ao imposto pago no exterior (R\$ 19.591.656,57), o sujeito passivo apresentou documentos comprobatórios na peça recursal.

Este colegiado firmou jurisprudência pela flexibilização moderada da legislação processual no que se refere à possibilidade de juntada de novas provas aos autos antes de o recurso ser pautado.

Ressalvando que essa possibilidade não se aplica a novas razões de defesa, após a Delegacia de Julgamento ter considerado insuficientes os documentos apresentados a interessada trouxe outros elementos de prova em sede de recurso voluntário.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade Local designe servidor para examinar os documentos apresentados em recurso, que justificariam o IRF de R\$ 19.591.656,57, e pronunciar-se quanto à força probatória no sentido de habilidade e idoneidade.

Conforme relatório de diligência, diante dos esclarecimentos, da documentação anexada nestes autos e de acordo com a legislação aplicável, a Autoridade Fiscal entendeu que possa ser reconhecido o valor total de **R\$ 15.382.682,90**, conforme conclusão transcrita a seguir:

Da manifestação de inconformidade:

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou a tabela de fls. 532, por meio da qual alega que o valor de R\$ 19.591.656,57 a título de IR recolhido no exterior (desconto) seria composto de três parcelas:

I) participação no exterior na empresa **Interbanco S/A**, localizada no Paraguai, no total de R\$ 5.892.715,69;

II) participação no exterior na empresa **Unipart Participações (UNIPART)**, localizada nas Ilhas Cayman, no total de R\$ 7.387.640,37;

III) valores de IRRF apurados sobre “remessas juros U-Bond”, no total de R\$ 7.772.428,52, referentes à participação no exterior na empresa **UBB Grand Cayman**.

I) Declara o contribuinte que os valores relacionados com a participação no exterior na empresa **Interbanco S/A**, localizada no Paraguai, é composto por: R\$ 1.756.447,91 (incidente sobre lucro do ano-calendário de 2005), R\$ 3.458.518,33 (incidente sobre o lucro do ano-calendário de 2005- 2ª parcela), somados com imposto retido naquele país no momento de pagamento de dividendos para a matriz no Brasil: R\$ 460.801,95 e R\$ 216.947,50 respectivamente. **Total de R\$ 5.892.715,69** (resposta de fls. 1574).

Observação: Lucros disponibilizados F34 (pág 23 da DIPJ) foram: **R\$ 35.536.761,69**.

Do resumo dos valores apurados:

Imposto incidente no exterior na empresa **Interbanco S/A**, localizada no Paraguai, composto por: **R\$ 5.214.966,24** (lucro do ano-calendário de 2005) e de imposto retido naquele país no momento de pagamento de dividendos para a matriz no Brasil, **R\$ 460.801,95** e **R\$ 216.947,50** respectivamente. **Total de R\$ 5.892.715,69**.

Conclusão: Em razão dos esclarecimentos e novos documentos apresentados, entendo que o valor a ser reconhecido para a parcela do *Interbanco-Paraguay*, salvo melhor juízo, seria de **R\$ 5.892.715,69**.

II) Imposto incidente no exterior na empresa **Unipart Participações**, localizada nas Ilhas Cayman, desconto pleiteado no valor total de **R\$ 7.387.640,37**;

Obs: Lucros disponibilizados F34 (pág 26 da DIPJ): **R\$ 81.768.562,17**.

Do resumo dos valores apurados:

Imposto incidente no exterior na empresa **Unipart Participações** seria composto da parcela de imposto incidente em sua controlada (Consolidado na *UBB Holding Co.*) exemplificado na tabela de fls 1.576 (resposta à Intimação 151/16);

Levando em consideração o regime de competência (ano de 2005), entendo fazer parte do valor passível de ser compensado no Brasil (da Tabela fls 1.577), segundo a aplicação do §1º do art. 89 – Lei nº 12.973/14:

AC 2005 Us\$ 1.218.722,00 = R\$ 3.304.320,95 (coluna A) 2,7139
AC 2005 Us\$ 409.656,68 = R\$ 958.883,39 (coluna B) 2,3407 (**)
AC 2005 Us\$ 316.442,00 = R\$ 671.331,70 (coluna C) 2,1215
AC 2005 Us\$ 64.554,00 = R\$ 136.951,31 (coluna C) 2,1215

Conclusão: em razão dos esclarecimentos e novos documentos apresentados, entendo que o valor a ser reconhecido para a parcela do **Unipart Participações**, salvo melhor juízo, seria de **R\$ 5.071.487,35**.

III) Participação no exterior na Empresa UBB Grand Cayman, IRRF apurados sobre “remessas juros U-Bond”, valor pleiteado no total de R\$ 7.772.428,52.
Obs: Lucros disponibilizados F34 (pág 24 da DIPJ): **R\$ 102.684.077,69**

Conclusão: Diante dos esclarecimentos, da documentação anexada nestes autos e de acordo com a legislação aplicável (art. 9º da MP 2158-32/2001), entendo que o valor a ser reconhecido para a parcela da **UBB Grand Cayman**, salvo melhor juízo, seria de **R\$ 4.418.479,86** e que não devam ser consideradas as parcelas de IRRF recolhidas no Brasil relacionadas com remessas de rendimentos à empresa BNL em Nova Iorque, por falta de embasamento legal.

Conclusão final:

Com base no estudo acima e dos novos documentos e esclarecimentos apresentados, entendo, smj, que possa ser reconhecido o valor total de **R\$ 15.382.682,90** (soma das parcelas dos itens I, II e III): R\$ 5.892.715,69 + R\$ 5.071.487,35 + R\$ 4.418.479,86.

A Recorrente em Manifestação ao despacho de diligência, divergiu das conclusões do despacho de diligência no sentido que os valores de IR pago no exterior devem ser reconhecidos integralmente, assim como a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2005, in verbis:

[...]

5. Em que pese a assertividade do auditor fiscal na realização da diligência requerida pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, que culminou no reconhecimento de quase a totalidade do imposto pago no exterior pelas empresas controladas do Requerente, nota-se um pequeno equívoco no que diz respeito ao item II analisado pela autoridade fiscal.
6. Isto porque, conforme se verifica do próprio apontamento realizado pelo auditor, o Requerente, na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005 utilizou uma parcela do imposto pago pela empresa Unipart Participações, sediada nas Ilhas Cayman, no montante de R\$ 7.387.640,37.
7. Deste montante, a fiscalização apenas reconheceu a possibilidade de utilização na apuração do IRPJ do ano-base 2005, o valor de R\$ 5.071.487,35, fundamentando tal entendimento nos valores pagos e comprovados nos autos em 2005, bem como com base no regime de competência, de acordo com a aplicação do disposto no §4º, do artigo 89, da Lei n.º 12.973/14.
8. Ocorre que assim procedendo, a fiscalização não considerou o montante relativo ao imposto pago no exterior referente ao ano-calendário 2004, devidamente comprovado, também, quando da resposta à intimação recepcionada (**doc. 04**).
9. Tal como informado naquela ocasião, o montante de R\$ 7.387.640,37 é composto de valores pagos pela controlada Unipart Participações, nos anos-calendários 2004 e 2005, os quais compõem a apuração do saldo negativo discutido nestes autos.
10. Todavia, ao analisar a composição desses valores, o auditor apenas considerou o montante oferecido à tributação no ano-calendário 2005, reconhecendo apenas parcialmente o montante pago pela Unipart.
11. No entanto, embora os lucros do exterior apurados por regime de competência em 2004 tenham sido oferecidos à tributação em 2004, não houve o aproveitamento do imposto pago no exterior naquele ano.

12. Conforme se verifica na fichas 09, 43 e 44 da DIPJ do ano-base 2004 (**doc. 05**), o Requerente ofereceu à tributação a importância de R\$ 550.597.936,63, a título de lucros disponibilizados no exterior. E, naquele mesmo ano, não computou, na apuração do saldo de negativo de 2004, o montante de imposto pago pela Unipart, como se verifica na linha 07, da Ficha 12B da DIPJ (**doc. 06**).

13. Estas informações, juntamente com aquelas prestadas no decorrer do processo, inclusive na fase de diligência, confirmam a possibilidade de utilização do total pago pela Unipart na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, visto que não houve qualquer prejuízo causado ao erário, bem como descumprimento de disposição legal que impedisse a utilização do montante pago em 2004 na apuração do IRPJ de 2005.

14. Diante destas considerações, resta evidente que no que diz respeito ao imposto pago pela Unipart, o Requerente poderia se valer daquele montante, em sua totalidade, para compor o crédito de saldo negativo discutido nestes autos.

15. Assim, em que pese a assertividade no reconhecimento de parte do IR pago no exterior, no montante de R\$ 15.382.682,90, o qual deve ser computado no saldo negativo de 2005, fato é que em relação ao imposto pago pela Unipart, este deve ser reconhecido em sua integralidade, tal como demonstrado pelo Requerente por meio desta manifestação.

Da 2ª Diligência

Em 21/06/2017, o julgamento do recurso foi, novamente, convertido em diligência, através da Resolução 1402000.439 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 1712 a 1719), a fim de que a recorrente seja intimada a demonstrar o cômputo no resultado do ano-calendário de 2005, da receita correspondente ao valor das NTNs recebidas, nos termos do relatório e voto, transcrito a seguir:

Trata o presente de pedido de compensação no qual o crédito pleiteado é representado pelo saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 correspondente a 61.302.618,37. Em Despacho Decisório foi reconhecido parte desse valor no montante de R\$ 37.756.569,95.

No recurso voluntário, foi apresentada defesa no que se refere ao IRF sobre **rendimentos auferidos junto a Órgãos Públicos (R\$ 1.231.724,04)** e compensação de imposto pago no exterior (R\$ 19.951.656,57), no total de R\$ 21.183.380,61.

Quanto ao IRF sobre rendimentos recebidos de Órgãos Públicos, a lide envolve, em primeiro lugar, **o valor de R\$ 21.396,19 sobre valores recebidos da Secretaria da Receita Federal.** Segundo a defesa, o valor em questão

corresponde à diferença entre o pleiteado (R\$ 157.678,04) e o deferido (R\$ 136.281,85) e poderia, segundo a recorrente ser explicada pelo fato de **não terem sido consideradas na apuração fiscal a retenção sobre os rendimentos de outubro e novembro de 2004, reconhecidos contabilmente no ano-calendário de 2005.**

No que tange ao **IRF no valor de R\$ 1.210.327,85**; alega a interessada que refere-se **a valores recebidos da União através de Notas do Tesouro Nacional – NTN** pela assunção de dívidas do INSS, conforme Portaria n.º 409/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor foi informado na Ficha 50 da DIPJ, foi apresentada cópia da Portaria, uma ficha contábil com indicativo dos valores referentes à operação e DARF de pagamento do valor correspondente.

Nesse caso, o fato a ser analisado é a ausência do informe de rendimentos. Sob esse prisma importa ressaltar que foi o próprio sujeito passivo que reconheceu o informe de rendimentos como documento hábil para comprovação das retenções sofridas:

[...]

É necessário também que seja demonstrado o oferecimento da receita à tributação, conforme Súmula CARF n.º 80.

Quanto a recolhimento, tanto a retenção quanto o pagamento do IRF, além da emissão do informe de rendimentos, caberiam à fonte pagadora o que não ocorreu no caso.

Entretanto, parece que a recorrente supriu a omissão quanto ao recolhimento trazendo um DARF compatível com o valor informado na Portaria 409/2005 que estabeleceu o valor das NTNs que lhe cabiam (R\$ 55.173.845,76 x 7,05% = R\$ 3.889.756,13).

Por outro lado, ainda que o valor do rendimento correspondente (R\$ 55.173.845,76) tenha sido informado na Ficha 50 da DIPJ, a interessada não trouxe aos autos a comprovação do oferecimento desse montante à tributação.

Daí porque sou obrigado a votar novamente pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a recorrente seja intimada a demonstrar o cômputo no resultado do ano-calendário de 2005, da receita correspondente ao valor das NTNs recebidas.

Conforme relatório de diligência (fls. 3122 a 3125), diante dos esclarecimentos, da documentação anexada nestes autos e de acordo com a legislação aplicável, a Autoridade Fiscal entendeu que o contribuinte possa utilizar o IRRF apenas na apuração do próprio exercício

quando o respectivo rendimento fora oferecido à tributação, o que não aconteceu neste caso, conforme conclusão transcrita a seguir:

Diante desta argumentação, foi feita uma pesquisa no portal IRPJ com a finalidade de detectar, para cada ano-calendário de 2000 a 2005, os valores declarados nas fichas 12B (apuração do IRPJ) e fichas “Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte” os valores do IRRF utilizados em cada ano-calendário. O resultado se encontra a fls 3.112 a 3.116. As receitas seriam, segundo seus montantes, contabilizadas da seguinte forma:

Ano-calendário 2000: R\$ 12.841.198,36 **n/c**
Ano-calendário 2001: R\$ 12.306.447,83 (**nota 1**)
Ano-calendário 2002: R\$ 14.658.988,62 (**nota 2**)
Ano-calendário 2003: R\$ 13.913.276,52 (**nota 3**)
Ano-calendário 2004: R\$ 13.661.605,75 **n/c**
Ano-calendário 2005: R\$ 0,00 (**nota 4**)

Total: 2000 e 2002 a 2004: R\$ 55.075.069,25.

n/c: não consta, para o CNPJ 29.979.036/0001-40, declaração nas fichas IRRF da DIPJ do Unibanco (Ficha Demonstrativo do IR e CSLL Retidos na Fonte) para a este ano-calendário; Não encontrada DIRF rendimentos de CNPJ 29.979.036/0001-40;

nota 1: Na DIPJ ac 2001, para a fonte CNPJ 29.979.036/0001-40: Ficha 43: Receitas: R\$ 16.660.489,79 e IRRF: R\$ 399.851,74; Não encontrada DIRF rendimentos de CNPJ 29.979.036/0001-40;

nota 2: não consta, para o CNPJ 29.979.036/0001-40, declaração nas fichas IRRF da DIPJ do Unibanco referente a este ano-calendário; Porém, foi localizada DIRF ac 2002, produzida pelo CNPJ 29.979.036/0001-40 – INSS- no qual declara que foram pagos rendimentos no valor de R\$ 13.529.177,61 (código 6188) ao Unibanco e retidos IRRF R\$ 899.060,32 (fls. 3.120);

nota 3: não consta, para o CNPJ 29.979.036/0001-40, declaração nas fichas IRRF da DIPJ do Unibanco referente a este ano-calendário; Porém, foi localizada DIRF ac 2003, produzida pelo CNPJ 29.979.036/0001-40 – INSS- no qual declara que foram pagos rendimentos no valor de R\$ 14.613.518,40 (código 6188) ao Unibanco e retidos IRRF R\$ 1.030.253,04 (fls. 3.121);

nota 4: Na DIPJ ac 2005, para o CNPJ 29.979.036/0001-40: Ficha 50, item 194: Receitas: R\$ 65.746.843,51 e IRRF R\$ 1.577.942,23 (alíquota 2,4%); Neste ac 2005, declara na F43 da DIPJ as receitas que alega ter oferecido à tributação nos anos-calendário de 2000 a 2004 e deseja utilizar o IRRF recolhido (DARF R\$ 3.889.756,13 – sendo IR 2,4% = R\$ 1.577.943,23). Não houve comprovação do oferecimento do valor declarado em 2005 (R\$ 65.746.843,51) à tributação na respectiva DIPJ.

Com base no estudo acima e dos documentos e esclarecimentos apresentados, entendo que foram satisfeitos os questionamentos objeto das intimações 121 e 129/2017. O meu entendimento é de que o contribuinte possa utilizar o IRRF apenas na apuração do próprio exercício quando o respectivo rendimento fora oferecido à tributação, o que não aconteceu neste caso, em conformidade com o que reza o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art 76 da Lei nº 8.981/95:

A Recorrente em Manifestação ao despacho de diligência, divergiu das conclusões do despacho de diligência no sentido que os valores de IR pago no exterior devem ser reconhecidos integralmente, assim como a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2005, in verbis:

5. Em que pese os argumentos trazidos pelo auditor fiscal (**doc. 02**) na realização da diligência requerida pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, nota-se um equívoco no que diz respeito à contabilização realizada pela Recorrente (caixa x competência).
6. Isso porque, o E. CARF requereu a manifestação da Recorrente para que comprovasse “o cômputo no resultado do ano calendário de 2005, da receita correspondente ao valor das NTNs recebidas”.
7. Quanto a isso, não restam dúvidas que a Recorrente contabilizou os valores recebidos pelos serviços prestados nos anos calendários de 2000 a 2004 (regime de competência) e só efetuou o recolhimento do IRRF em 2005 (regime caixa), quando efetivamente recebeu os valores da União.
8. Cumpre esclarecer que, de fato, o montante de R\$ 55.173.845,76 não foi reconhecido contabilmente em 2005. Tal fato ocorreu porque o contribuinte apurou o resultado dessa operação seguindo o regime de competência, ou seja, no período em que ocorreu a efetiva prestação do serviço (2000 à 2004) e não no momento do recebimento das NTNs (2005).
9. Conforme já explicitado, no período de 2000 a 2004, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS firmou contratos com diversos bancos a fim de usufruir dos serviços de arrecadação e pagamento de benefícios para a Previdência Social. Toda via, os serviços prestados pela Recorrente não foram quitados pela contratante, gerando dívida do INSS com a Recorrente.
10. Com base no art. 31 da Lei nº 11.051 de 2004, em 2005, a União assumiu a dívida do INSS e procedeu ao pagamento da Recorrente por meio de emissão de notas do tesouro nacional – NTN-B, no valor de R\$ 55.173.845,76.
11. Dessa forma, em 2005, foi realizado o recolhimento do IRRF sobre o montante recebido naquele ano. Contudo, os serviços prestados foram realizados entre os anos de 2000 a 2004 e os resultados foram computados nas declarações da Recorrente naqueles anos, tendo em vista o regime de competência.

[..]

13. Sendo assim, a Recorrente seguiu as regras inerentes a ela quanto ao cômputo dos rendimentos pagos em razão da prestação de serviços, obedecendo ao regime de competência, declarando os valores devidamente nas DIPJs dos citados anos (2000 a 2004).

14. Outrossim, como também demonstrado às fls. 3093, em resposta à intimação CRT-UAF 326/2017 (doc. 04) a Recorrente comprovou que não houve qualquer compensação de IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos, o que só veio ocorrer em 2005, quando do efetivo recebimento dos valores.

15. Isso porque, o IRRF deve obedecer ao regime de caixa, e só foi recolhido em 2005, quando os valores dos serviços prestados foram efetivamente recebidos da União.

16. Dessa maneira, a tributação pelo IRRF seguiu o regime de caixa (ano de 2005) e o cômputo das receitas foi feito pelo regime de competência (anos de 2000 a 2004), razão pela qual os argumentos trazidos pela DEINF às fls. 3214 e 3215 não devem prosperar, uma vez que não haveria como a Recorrente utilizar-se do IRRF pago em 2005 nos anos de 2000 a 2004, tendo em vista as considerações traçadas sobre os regimes de caixa e competência.

17. Cumpre observar que, como bem esclarecido no Recurso Voluntário, o valor de IRRF recolhido em 2005 tendo como fonte pagadora o INSS é composto pelo seguintes valores:

IRRF recolhido via DARF - Origem NTN-B (serviços prestados nos anos de 2000 a 2004).	1.324.172,30
IRRF contido no Informe de Rendimentos	367.596,38
Total	1.691.768,68

18. Ou seja, o valor recolhido pela Recorrente a título de IRRF é até superior ao valor pleiteado no processo no montante de R\$ 1.577.924,23.

19. Observa-se que a DEINF, em sua manifestação reconhece os valores computados no resultado da Recorrente nos anos de 2000 a 2004, restando claro que não há qualquer discordância com os valores ou quanto à sua contabilização pela Recorrente pelo regime de competência.

20. Diante destas considerações, resta evidente que no que diz respeito ao imposto pago a título de IRRF sobre pagamentos realizados por órgãos públicos, o Requerente poderia se valer daquele montante, em sua totalidade, para compor o crédito de saldo negativo discutido nestes autos.

21. Por essa razão é que no presente caso, inegável se mostra a conclusão de que os valores de IRRF recolhidos em razão do pagamento realizado pela União por serviços prestados pela Recorrente nos anos de 2000 a 2004 devem ser reconhecidos integralmente, assim como a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2005, e, conseqüentemente, deve ser, ao final, provido o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, com a homologação das compensações tratadas nestes autos.

Do Pedido de Desistência no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

Em 26/09/2017, o contribuinte apresentou petição de desistência parcial de recurso formulado nos autos do processo (fls. 3098, 3099 e 3119) em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017, nos seguintes termos:

ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100 – 12.º andar – Torre Olavo Setúbal, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04538-132, sucessora por incorporação de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, informar que irá aderir, nos termos da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, alterada pela Medida Provisória n.º 798, de 30.08.2017, ao **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, motivo pelo qual manifesta, de forma prévia à inclusão no referido Programa, a **desistência expressa e irrevogável, especificamente sobre o IRRF incidente sobre: (i) remessas ao BNL em Nova Iorque e demais retenções; (ii) parte do IR pago pela controlada UBB Securities, utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005; e (iii) parte do IR pago pela Unipart, localizada nas Ilhas Cayman em 2004 utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005.**

Em 12/08/2019, foi indeferido o pedido de desistência parcial de impugnação administrativa com vistas à adesão ao PERT (fls. 3188 a 3190).

Em 16/08/2019, o contribuinte pleiteou o deferimento do pedido de desistência parcial para que a Secretaria da Receita Federal prossiga com a baixa parcial do débito, mantendo-se a discussão do Recurso Voluntário em relação ao restante dos débitos.

Diante do pedido, reconsiderou-se a decisão proferida no Despacho Decisório à fls. 3188-3190 e foi reconhecida a desistência, a fim de aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017), conforme despacho decisório (fls. 3325 a 3327), conforme excertos a seguir:

Em seu recurso administrativo alegou (fls. 3196-3200) que a desistência se referia a parte do direito creditório, bem como ao valor total de 2 débitos, distinguíveis dos demais – débitos de COFINS, período de apuração 08/2006 e 09/2006, valores de R\$ 5.211.626,47 e R\$ 2.293.008,98 e informados, respectivamente, nas DCOMPs 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e 03901.27743.131006.1.3.02-8033.

Assim, deve ser reconsiderada a decisão anterior (Despacho Decisório – fls. 3188-3190) que indeferiu o pedido de desistência parcial, pois, como demonstrou o contribuinte, os débitos são passíveis de distinção perante os demais. Cabe agora verificar qual o valor de direito creditório continua sendo discutido neste processo administrativo.

[...]

O contribuinte desistiu da discussão administrativa de parcela do crédito, nesses termos (fl. 3098): “*manifesta, de forma prévia à inclusão no referido Programa, a desistência expressa e irrevogável, especificamente sobre o IRRF incidente sobre: (I) remessas ao BNL em Nova York e demais retenções; (II) parte do IR pago pela controlada UBB Securities, utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005; e (III) parte do IR pago pela Unipart, localizada nas Ilhas Cayman em 2004, utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005*”.

Em razão da falta de clareza quanto às parcelas do direito creditório objeto da desistência, o mesmo recebeu o Termo de Intimação Fiscal (fls. 3228-3229) em que foi solicitado que informasse, em relação às retenções do IR Fonte e em relação ao IR Pago no Exterior, de quais parcelas o contribuinte requereu a desistência.

Assim, respondeu (fls. 3322-3324) ter requerido a desistência das parcelas de valores R\$ 1.215.025,01 e R\$ 3.353.948,66, indicadas nas tabelas às fls. 3323-3324 deste processo, que totalizam o montante de R\$ 4.568.973,67. Esse é o valor total, referente ao IR Pago no Exterior, do qual o contribuinte apresentou desistência.

O Despacho Decisório (fls. 391-398) que examinou o Saldo Negativo de IRPJ, AC 2005, EX 2006, transmitido por meio do PER/DCOMP 27200.49898.220307.1.7.02-2350, reconheceu o direito creditório de R\$ 37.756.569,95, do total pleiteado de R\$ 61.302.618,37. As parcelas não reconhecidas somaram R\$ 23.546.048,42, sendo R\$ 19.951.656,57 de IR Pago no Exterior, ou seja, a totalidade do IR Pago no Exterior declarado no PER/DCOMP 27200.49898.220307.1.7.02-2350 não foi reconhecido. A decisão foi mantida no Acórdão da DRJ (fls. 658-674). Desse total de R\$ 19.951.656,57 de IR Pago no Exterior não reconhecido, o contribuinte apresentou desistência da parcela de **R\$ 4.568.973,67**, conforme tabelas às fls. 3323-3324.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão proferida no Despacho Decisório à fls. 3188-3190 e reconheço a desistência, a fim de aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017), da discussão

administrativa referente aos débitos de COFINS, período de apuração 08/2006 e 09/2006, valores de R\$ 5.211.626,47 e R\$ 2.293.008,98 e informados, respectivamente, nas DCOMPs 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e 03901.27743.131006.1.3.02-8033. Esses débitos devem ser incluídos no parcelamento.

O processo deve ser encaminhado de volta ao CARF para continuidade da discussão do direito creditório, apontando a desistência parcial do contribuinte referente à parcela de **R\$ 4.568.973,67** de IR Pago no Exterior que compôs o Saldo Negativo de IRPJ, conforme relatado nos parágrafos anteriores.

Em 17/09/2019, a Recorrente apresentou petição, no qual divergiu da decisão, pois entende que a Autoridade Fiscal equivocou-se ao indicar os valores dos débitos aderidos, in verbis:

9. Todavia, não obstante o acerto do r. despacho ao reconsiderar a decisão anterior, bem como de reconhecer o valor do crédito aderido (R\$ 4.568.973,67), a D. Autoridade equivocou-se ao indicar os valores dos débitos aderidos.

10. Isso porque, no que concerne ao débito aderido, no período de apuração de 08/2006, a D. Autoridade olvidou-se que, do montante de R\$ 5.211.626,47, houve a adesão parcial de R\$ 2.798.876,97, conforme cálculos já informados (doc. 02) e abaixo:

Em 09/10/2019, o pedido de reconsideração foi negado, conforme despacho (fls. 3364), reproduzido a seguir:

Em relação ao pleito do contribuinte em seu novo recurso, em que alega equívoco na identificação dos débitos objeto de desistência parcial, bem como alega não existir vedação legal para adesão parcial de débito ao PERT, faço as considerações a seguir:

1 – a vedação à desistência de parte de um débito está expressamente prevista no art. 5º, § 1º da Lei 13.496/2017, conforme já demonstrado nos despachos anteriores.

2 – a desistência da discussão administrativa referente aos débitos de COFINS dos períodos 08/2006 e 09/2006 foi requerida pelo contribuinte em Recurso Administrativo (fls. 3196-3200), como se pode verificar nos itens 10, 11 e 12 (fl. 3199).

Diante do exposto, NÃO RECONSIDERO a decisão proferida no Despacho Decisório à fls. 3325-3327 e encaminho o presente processo ao Gabinete da DEINF para apreciação da matéria, nos moldes do art. 56, § 2º da Lei 9.784/99.

Em 18/10/2019, a petição do contribuinte foi novamente indeferido pelo Delegado Adjunto, conforme despacho (fls. 3365 a 3369), cuja decisão é reproduzida a seguir:

16. Assim DECIDO:

- a) NÃO RECONSIDERAR o despacho 09/10/2019;
- b) INDEFERIR o Recurso Hierárquico, em prossecução ao art. 56, §1º, da Lei nº 9.789/99;
- c) CIENTIFICAR o contribuinte da decisão para, querendo, interpor recurso em face da decisão ora proferida ao Superintendente da RFB, em conformidade com entendimento exarado no item 49 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 03/2016.

Encaminho o presente processo à DIORT/DEINF/SPO para ciência do recorrente, recebimento de eventual recurso e, se for o caso, encaminhamento à Superintendência da RFB.

Em 30/10/2019 o contribuinte apresentou nova petição, recebida na forma de Recurso Hierárquico (fls. 3375 a 3382).

Em 05/11/2019, julgou-se o recurso hierárquico, mantendo-se a decisão proferida no Despacho Decisório (fls. 3325-3327), que, reconsiderando o Despacho Decisório de 12/08/2019 (fls. 3188-3190), determinou:

I) **O reconhecimento da desistência, a fim de aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017** (convertida na Lei 13.496/2017), da discussão administrativa referente aos débitos de COFINS, período de apuração 08/2006 e 09/2006 (fls. 3119 e 3199), valores de R\$ 5.211.626,47 e R\$ 2.293.008,98 e informados, respectivamente, nas DCOMPs 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e 03901.27743.131006.1.3.02-8033. Esses débitos devem ser incluídos no parcelamento.

II) O encaminhamento do processo de volta ao CARF para continuidade da discussão do direito creditório, **apontando a desistência parcial do contribuinte referente à parcela de R\$ 4.568.973,67 de IR Pago no Exterior que compôs o Saldo Negativo de IRPJ**, conforme relatado nos parágrafos anteriores.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

No recurso voluntário, foi apresentada defesa no que se refere ao IRF sobre rendimentos auferidos junto a Órgãos Públicos (R\$ 1.231.724,04) e compensação de imposto pago no exterior (R\$ 19.951.656,57), no total de R\$ 21.183.380,61.

Do IRF sobre rendimentos auferidos junto a Órgãos Públicos – R\$ 1.231.724,04

Quanto ao IRF sobre rendimentos recebidos de Órgãos Públicos, a lide envolve, em primeiro lugar, o valor de R\$ 21.396,19 sobre valores recebidos da Secretaria da Receita Federal. Segundo a defesa, o valor em questão corresponde à diferença entre o pleiteado (R\$ 157.678,04) e o deferido (R\$ 136.281,85) e poderia, segundo a recorrente ser explicada pelo fato de não terem sido consideradas na apuração fiscal a retenção sobre os rendimentos de outubro e novembro de 2004, reconhecidos contabilmente no ano-calendário de 2005.

No que tange ao IRF no valor de R\$ 1.210.327,85; alega a interessada que refere-se a valores recebidos da União através de Notas do Tesouro Nacional – NTN pela assunção de dívidas do INSS, conforme Portaria nº 409/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor foi informado na Ficha 50 da DIPJ, foi apresentada cópia da Portaria nº 409/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional, uma ficha contábil com indicativo dos valores referentes à operação e DARF de pagamento do valor correspondente.

Quanto a recolhimento, tanto a retenção quanto o pagamento do IRF, além da emissão do informe de rendimentos, caberiam à fonte pagadora o que não ocorreu no caso. Entretanto, parece que a recorrente supriu a omissão quanto ao recolhimento trazendo um DARF compatível com o valor informado na Portaria 409/2005 que estabeleceu o valor das NTNs que lhe cabiam (R\$ 55.173.845,76 x 7,05% = R\$ 3.889.756,13). Por outro lado, ainda que o valor do rendimento correspondente (R\$ 55.173.845,76) tenha sido informado na Ficha 50 da DIPJ, a interessada não trouxe aos autos a comprovação do oferecimento desse montante à tributação.

É necessário também que seja demonstrado o oferecimento da receita à tributação, conforme Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conforme relatório de diligência (fls. 3122 a 3125), diante dos esclarecimentos, da documentação anexada nestes autos e de acordo com a legislação aplicável, a Autoridade Fiscal entendeu que o contribuinte possa utilizar o IRRF apenas na apuração do próprio exercício quando o respectivo rendimento fora oferecido à tributação, o que não aconteceu neste caso, conforme conclusão transcrita a seguir:

Diante desta argumentação, foi feita uma pesquisa no portal IRPJ com a finalidade de detectar, para cada ano-calendário de 2000 a 2005, os valores declarados nas fichas 12B (apuração do IRPJ) e fichas “Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte” os valores do IRRF utilizados em cada ano-calendário. O resultado se encontra a fls 3.112 a 3.116. As receitas seriam, segundo seus montantes, contabilizadas da seguinte forma:

Ano-calendário 2000: R\$ 12.841.198,36 **n/c**
Ano-calendário 2001: R\$ 12.306.447,83 **(nota 1)**
Ano-calendário 2002: R\$ 14.658.988,62 **(nota 2)**
Ano-calendário 2003: R\$ 13.913.276,52 **(nota 3)**
Ano-calendário 2004: R\$ 13.661.605,75 **n/c**
Ano-calendário 2005: R\$ 0,00 (nota 4)

Total: 2000 e 2002 a 2004: R\$ 55.075.069,25.

n/c: não consta, para o CNPJ 29.979.036/0001-40, declaração nas fichas IRRF da DIPJ do Unibanco (Ficha Demonstrativo do IR e CSLL Retidos na Fonte) para a este ano-calendário; Não encontrada DIRF rendimentos de CNPJ 29.979.036/0001-40;

nota 1: Na DIPJ ac 2001, para a fonte CNPJ 29.979.036/0001-40: Ficha 43: Receitas: R\$ 16.660.489,79 e IRRF: R\$ 399.851,74; Não encontrada DIRF rendimentos de CNPJ 29.979.036/0001-40;

nota 2: não consta, para o CNPJ 29.979.036/0001-40, declaração nas fichas IRRF da DIPJ do Unibanco referente a este ano-calendário; Porém, foi localizada DIRF ac 2002, produzida pelo CNPJ 29.979.036/0001-40 – INSS- no qual declara que foram pagos rendimentos no valor de R\$ 13.529.177,61 (código 6188) ao Unibanco e retidos IRRF R\$ 899.060,32 (fls. 3.120);

nota 3: não consta, para o CNPJ 29.979.036/0001-40, declaração nas fichas IRRF da DIPJ do Unibanco referente a este ano-calendário; Porém, foi localizada DIRF ac 2003, produzida pelo CNPJ 29.979.036/0001-40 – INSS- no qual declara que foram pagos rendimentos no valor de R\$ 14.613.518,40 (código 6188) ao Unibanco e retidos IRRF R\$ 1.030.253,04 (fls. 3.121);

nota 4: Na DIPJ ac 2005, para o CNPJ 29.979.036/0001-40: Ficha 50, item 194: Receitas: R\$ 65.746.843,51 e IRRF R\$ 1.577.942,23 (alíquota 2,4%); Neste ac 2005, declara na F43 da DIPJ as receitas que alega ter oferecido à tributação nos anos-calendário de 2000 a 2004 e deseja utilizar o IRRF recolhido (DARF R\$ 3.889.756,13 – sendo IR 2,4% = R\$ 1.577.943,23). Não houve comprovação do oferecimento do valor declarado em 2005 (R\$ 65.746.843,51) à tributação na respectiva DIPJ.

Com base no estudo acima e dos documentos e esclarecimentos apresentados, entendo que foram satisfeitos os questionamentos objeto das intimações 121 e 129/2017. O meu entendimento é de que o contribuinte possa utilizar o IRRF apenas na apuração do próprio exercício quando o respectivo rendimento fora oferecido à tributação, o que não aconteceu neste caso, em conformidade com o que reza o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art 76 da Lei nº 8.981/95:

A partir das constatações da autoridade fiscal na diligência realizada elaborou-se a tabela com a síntese das informações obtidas:

ANO- CALENDÁRIO	REC. CONTÁBIL	DIPJ		DIRF		NOTAS
		RECEITAS	IRRF	RECEITAS	IRRF	
2000	12.841.198,36	n/c	n/c	Não Encontrada	Não encontrada	n/c
2001	12.306.447,83	16.660.489,79	399.851,74	Não Encontrada	Não encontrada	nota 1
2002	14.658.988,62	n/c	n/c	13.529.177,61	899.060,32	nota 2
2003	13.913.276,52	n/c	n/c	14.613.518,40	1.030.253,04	nota 3
2004	13.661.605,75	n/c	n/c	Não Encontrada	Não encontrada	n/c
2005	0,00	65.746.843,51	1.577.942,23			nota4
TOTAL 2000 e 2002 a 2004	55.075.069,25					

A recorrente insiste que em 2005, foi realizado o recolhimento do IRRF sobre o montante recebido naquele ano, contudo, os serviços prestados foram realizados entre os anos de 2000 a 2004 e os resultados foram computados nas declarações naqueles anos, tendo em vista o regime de competência.

Em conformidade com o entendimento da Autoridade Fiscal, o recorrente pode utilizar o IRRF apenas na apuração do próprio exercício quando o respectivo rendimento fora oferecido à tributação, o que não aconteceu neste caso, em conformidade com o que reza o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430/96 e o disposto no art. 76 da Lei n.º 8.981/95:

Lei n.º 9.430/96

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do

Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

Lei n.º 8.981/95

“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

Da mesma forma, quanto ao IRF sobre rendimentos recebidos de Órgãos Públicos, no valor de R\$ 21.396,19, sobre valores recebidos da Secretaria da Receita Federal, entende-se que a retenção sobre os rendimentos de outubro e novembro de 2004, não poderiam compor o resultado do ano-calendário de 2005.

Somente para argumentar, caso entenda-se que o contribuinte possa utilizar o IRRF em outro período distinto do próprio exercício quando o respectivo rendimento fora oferecido à tributação, no presente caso, conforme o quadro demonstrativo acima, não há a

comprovação de que os serviços foram computados nas declarações dos anos-calendários de 2000 a 2004.

Do Imposto Pago no Exterior – R\$ 19.951.656,57

A Autoridade Fiscal, conforme relatório de diligência (fls. 1626 a 1631), entendeu que, com base nos novos documentos e esclarecimentos apresentados, que do valor de R\$ 19.591.656,57 a título de IR recolhido no exterior, pleiteado pela recorrente, poderia ser reconhecido o valor total de **R\$ 15.382.682,90**. Contudo, a adesão da recorrente aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017) impede que se reconheça o valor indicado na diligência, conforme a decisão proferida no Despacho Decisório (fls. 3325-3327), que, reconsiderando o Despacho Decisório de 12/08/2019 (fls. 3188-3190), determinou:

I) O reconhecimento da desistência, a fim de aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017), da discussão administrativa referente aos débitos de COFINS, período de apuração 08/2006 e 09/2006 (fls. 3119 e 3199), valores de R\$ 5.211.626,47 e R\$ 2.293.008,98 e informados, respectivamente, nas DCOMPs 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e 03901.27743.131006.1.3.02-8033. Esses débitos devem ser incluídos no parcelamento.

II) O encaminhamento do processo de volta ao CARF para continuidade da discussão do direito creditório, apontando a desistência parcial do contribuinte referente à parcela de R\$ 4.568.973,67 de IR Pago no Exterior que compôs o Saldo Negativo de IRPJ, conforme relatado nos parágrafos anteriores.

Considerando a desistência parcial do contribuinte referente à parcela de R\$ 4.568.973,67 de IR Pago no Exterior que compôs o Saldo Negativo de IRPJ, o valor a ser reconhecido é a diferença entre o valor pleiteado de 19.591.656,57 e a parcela referente à desistência parcial, ou seja, de R\$ 15.022.682,90, valor inferior ao apontado na diligência.

Em função da desistência parcial da recorrente, deixa-se de manifestar-se sobre os argumentos trazidos em sua manifestação quanto ao valor não reconhecido pela Autoridade Fiscal na diligência realizada.

Entende-se ainda que esse colegiado não é competente para se pronunciar a respeito de quaisquer questões quanto ao valor aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 15.022.682,90, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias